



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 309/2017

Acrescenta o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, que dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescido o §8º ao art. 5º da Lei nº 4.595 de 2 de setembro de 1994, com a seguinte redação:

“Art. 5º [...]

[...]”

§8º: º. No falecimento de munícipe que esteja internado em outro município por falta de vaga em nosso município, que seja reconhecidamente pobre, as empresas funerárias concessionárias, obrigam-se a proceder o traslado do cadáver sem a cobrança de qualquer custo aos familiares do falecido. (N.R.)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas e dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 30 de novembro 2017.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com a presente proposta de lei pretendemos desburocratizar o traslado de cadáveres de munícipe reconhecidamente pobre, falecido em outros municípios tornando-o devidamente gratuito. A prática de sepultamento humano configura uma manifestação de respeito aos mortos. O traslado gratuito de cadáveres e restos mortais oriundos de outro município só deverá ser concedido para as famílias hipossuficientes. O alto custo do transporte de corpos entre os municípios nos leva a elaborar este projeto de lei para acabar com as abusivas tarifas do traslado. Exatamente por isso, apresentamos o presente projeto para que as famílias exerçam o direito fundamental de terem seus entes sepultados por ser de inteira justiça a pretensão das famílias enlutadas.

S/S., 30 de novembro 2017.

VITÃO DO CACHORRÃO
Vereador